

BANCO DE MOÇAMBIQUE
AVISO Nº 12/GGBM/97

ASSUNTO: MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO

A Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro, confere ao Banco de Moçambique, a competência para orientar e controlar a política monetária, bem como regular o funcionamento do mercado monetário.

Verificam-se actualmente assimetrias na distribuição da liquidez do sistema bancário, o que conduz a uma aumento das pressões inflacionistas só parcialmente contidas pelo uso de instrumentos directos de gestão da política monetária.

Em face desta situação, torna-se pertinente criar condições que possibilitem a permuta de liquidez entre as instituições de crédito, estabelecendo o quadro normativo no qual essa permuta se deve realizar.

Assim, no exercício das atribuições que lhe são cometidas pelo nº.1 do artigo 21º, da lei nº. 1/92 – Lei Orgânica do banco, de 3 de Janeiro – o Banco de Moçambique determina a criação do Mercado Monetário Interbancário, abreviadamente designado por MMI, e aprova o seu Regulamento que faz parte integrante deste Aviso.

Maputo, 29 de Setembro de 1997

O Governador

Adriano Afonso Maleiane

REGULAMENTO DO MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO

CAPÍTULO I

MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO

Artigo 1

(Conceito do MMI e Objectivos)

1. O Mercado Monetário Interbancário, é um segmento do mercado monetário do Metical, regulamento, no qual as instituições autorizadas permutam fundos representados por saldos das suas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique ou valores mobiliários desmaterializados inscritos em contas-título neste mesmo Banco, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições monetárias.
2. Neste mercado o Banco de Moçambique pode também intervir, absorvendo ou cedendo liquidez, sendo estas operações sempre realizadas através da compra, venda ou emissão de títulos.

CAPITULO II

OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ

ENTRE AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

Artigo 2

(Cedência e obtenção de fundos)

1. No MMI as instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique, podem ceder, sob confiança, fundo detidos na sua conta de depósito à ordem no Banco de Moçambique a outras instituições autorizadas a participar no mercado.
2. As mesmas instituições podem, ainda, obter fundos sob a forma de depósitos à ordem no Banco de Moçambique, cedendo a outras instituições participantes no mercado títulos desmaterializados inscritos em contas-títulos no Banco de Moçambique, nomeadamente Bilhete do Tesouro e Títulos da Autoridade Monetária, daqui em diante designados BT's e TAM's, respectivamente.

Artigo 3

(Requisitos a observar nas operações)

As instituições negociarão as operações, observando o seguinte.

- a) Os montantes das operações serão expressos em milhares de contos, não podendo o valor de cada operação ser inferior a 5 milhões de contos.
- b) As operações serão realizadas a prazo certo, o qual não poderá exceder um ano.
- c) As taxas de juro serão expressas até à centésima de ponto percentual.
- d) As operações sem garantia, operações contratadas de acordo com o número 1, do artigo 2, serão realizadas pelo montante negociado.
- e) Os montante negociados de acordo relativos a operações com garantia, operações contratadas de acordo com o número 2, do artigo 2, referem-se ao valor nominal dos títulos e as operações serão realizadas pelo valor actual dos títulos transaccionados.

Artigo 4

(Necessidade de comunicação ao BM)

1. As operações serão comunicadas ao Banco de Moçambique imediatamente após terem sido negociadas, por ambas as partes contratantes, nos termos do disposto no regulamento do Sistema de Operações de Mercados, daqui em diante designado SOM.
2. Podem ser comunicadas, ao Banco de Moçambique, operações do mercado monetário, com e sem garantia de títulos, a qualquer prazo até um ano, declarado em dias, com data-valor:
 - a) do próprio dia;
 - b) do dia útil imediatamente seguinte;
 - c) do segundo dia útil seguinte.
3. Quando, no encerramento do mercado, se verifique a existência de operações que não podem ser “fechadas” por falta de comunicação de uma das partes ou por divergências entre os elementos transmitidos, serão contactadas as instituições registadas com intervenientes com vista à regularização da situação.
4. O Banco de Moçambique divulgará, diariamente, com referência ao movimento do dia anterior, às instituições participantes, informação reletiva aos montantes e às taxas de juro mínima, máxima e média das operações contratadas, de acordo com a data-valor das operações e para os diversos prazos, podendo estes serem agrupados em classes estatísticas representativas do mercado.

Artigo 7

(Propostas)

1. As operações de absorção e de cedência de liquidez realizadas pelo Banco de Moçambique no MMI terão por base propostas apresentadas pelas instituições, através do SOM.
2. Quando as operações forem anunciadas na modalidade de leilão de taxa de juro, com ou sem fixação de montantes, as instituições poderão apresentar até 6 propostas às quais serão aplicadas as seguintes regras:
 - a) as propostas serão satisfeitas a partir das que apresentem taxas para compra/venda de títulos mais baixas/altas, sucessivamente, até se perfazer o montante proposto pelo Banco de Moçambique ou até se atingir a taxa que este considere como limite para realizar as operações.
 - b) o montante a transaccionar à última das taxas que satisfaer os requisitos da alínea a) será, quando necessário, rateado na proporção dos montantes propostos pelas instituições participantes à referida taxa.
3. Nas propostas, as taxas de juro deverão ser expressas até à centésima de ponto percentual e os montantes deverão corresponder a múltiplos de um 1 milhão de contos, não podendo cada proposta ser inferior a 5 milhões de contos.
4. O Banco de Moçambique comunicará a cada uma das instituições proponentes, através do SOM, o valor de reembolso e o montante líquido do desconto respeitantes aos títulos comprados e/ou vendidos à instituição e ao conjunto de instituições, bem como a taxa média ponderada das transacções realizadas, sempre que a taxa das operações for determinada em sistema de leilão e outras informações que entenda transmitir ao mercado.

CAPÍTULO IV

TÍTULOS TRANSACCIONÁVEIS

Artigo 8

(Garantia)

Nas operações de transferências de liquidez entre instituições participantes com garantia de títulos e operações de regulação de liquidez realizadas pelo Banco de Moçambique com as instituições participantes, podem ser utilizados, como garantia, BT's e TAM's.

Artigo 9

(Valores dos Títulos a transaccionar)

1. Os Títulos serão transaccionados em lotes de valor nominal múltiplo de 1 milhão de Meticais e num valor mínimo de 5 milhões de contos.
2. As transacções serão, em regra, realizadas pelo valor actual dos títulos.
3. As emissões e as operações em que a cada de vencimento coincide com a data de reembolso dos títulos transaccionados são realizadas pelo valor descontado os mesmo, segundo a fórmula constante do Anexo 1.
4. A compra com acordo de revenda ou a venda com acordo de recompra de títulos cuja emissão haja sido feita a desconto, BT's e TAM's é feita pelo valor actual dos títulos, calculado segundo a fórmula constante do Anexo 2.

Artigo 10

(Tranferência de propriedade)

A efectivação de operações com garantia de títulos, incluindo as realizadas pelo Banco de Moçambique, pressupõe a transferência de propriedade dos títulos objecto de transacção.

Artigo 11

(Inscrições)

As operações que tenham por objecto títulos representados sob forma escritural BT's ou TAM's, materializados pela sua inscrição em contas-título abertas no Banco de Moçambique em nome dos respectivos titulares, darão origem a registo nas contas-título das instituições adquirente e/ou cedente dos títulos, através das respectivas inscrições ou seus cancelamentos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12

(Prova)

1. O Banco de Moçambique, na data-valor das operações e na data de vencimento, procederá à movimentação das contas de depósito à ordem das instituições

intervenientes e emitirá Ordens de Efectuado as quais, conjuntamente com o documento de confirmação, a que se refere o número 1 do Artigo 9, do Regulamento do SOM, emitido pelas instituições intervenientes, constituirão prova bastante da efectivação das operações.

2. O documento de confirmação deverá ser entregue ao Banco de Moçambique na data-valor das operações, até às 15H00.
3. Em caso de divergência entre os elementos transmitidos ao Banco de Moçambique e os constantes do documento de confirmação, deverá este ser retificado.

Artigo 13

(Juros)

1. O pagamento dos juros – expressos em Meticais – será processado com o reembolso dos montantes das operações, nas datas dos respectivos vencimentos, emitindo o Banco de Moçambique as correspondentes Ordens de Efectuado.
2. As Ordens de Efectuado serão entregues pelo Banco de Moçambique, Departamento de Operações de Crédito.

Artigo 14

(Suspensão)

O Banco de Moçambique tem competência para suspender a realização das operações previstas no MMI, por parte de quaisquer instituição, em casos de comprovada irregularidade no cumprimento do presente regulamento.

Artigo 15

(Esclarecimentos)

Quaisquer dúvidas suscitadas pelo presente Aviso serão esclarecidas pelo Banco de Moçambique, Departamento de Operações de Crédito.

ANEXO 1

FÓRMULA A APLICAR NO CÁLCULO DO VALOR DE TRANSACÇÃO DOS BILHETES DO TESOIRO E DE TÍTULOS DE DEPÓSITO, QUANDO A DATA DE VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES COINCIDIR COM A DATA DE VENCIMENTO DOS TÍTULOS

a) Na data de realização da operação

$$VT = \frac{VN \ 36 \ 500}{36 \ 500 + t.n}$$

em que:

VT = valor a debitar às instituições adquirentes

VN = valor nominal

t = taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n = prazo da operação em dias

b) Na data de vencimento da operação

Valor de reembolso = valor nominal

ANEXO 2

FÓRMULA A APLICAR NAS OPERAÇÕES DE COMPRA COM ACORDO DE REVENDA OU DE VENDA COM ACORDO DE RECOMPRA DE BILHETES DO TESOIRO E DE TÍTULOS DE DEPÓSITO

a) Na data de realização da operação

$$VT = \frac{VN \ 36 \ 500}{36 \ 500 + t(n-d)} \times \frac{36 \ 500}{36 \ 500 + td}$$

em que:

VT= valor a creditar ou a debitar na conta das instituições

VN= valor nominal

t = taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n = prazo vincendo dos títulos transaccionados, expresso em dias, na data de realização da operação da operação

d = prazo da operação realizada com acordo de revenda, expresso em dias.

b) Na data de vencimento da operação

$$VT = \frac{VN \ 36 \ 500}{36 \ 500 + tn'}$$

em que:

VT = valor de reembolso

VN = valor nominal

t = taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n' = prazo vincendo dos títulos transaccionados, expresso em dias, na data de vencimento da operação.